



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º - 833/03 DE 07 DE MAIO DE 2.003

DISPÕE SÔBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. **ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º- da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº- 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal;

II – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;

III- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal

V – o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária;
e

VI - as disposições gerais

Parágrafo Único - O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2003.

ARTIGO 2º- No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

ARTIGO 3º- A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 4º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º-, 6º-, 7º- e 8º- da Constituição Federal e na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 5º- Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 6º- As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

Parágrafo Único - As prioridades da Administração Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício de 2004, relativas a OBRAS E INSTALAÇÕES e EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, são as relacionadas no Anexo I e II, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 7º- Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 8º- O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem do Poder Executivo Municipal ;

II – texto da lei;

III – os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV – quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

V- Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

a) a Receita arrecadada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a estimada para 2003, bem como a prevista para 2004,

b) A Despesa realizada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como a fixada para 2003 e 2004.

§ 1º- A mensagem contará, no mínimo:

I – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

II – justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma de sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV – demonstrativo da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º- - Para fins de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.

§ 3º- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º- da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

§ 4º- O Chefe do Poder Executivo Municipal discriminará por Decreto Executivo, o desdobramento suplementar da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

classificação da despesa, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

ARTIGO 9º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

ARTIGO 10- Na programação da Despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I – não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as medidas orçamentárias;

II – é vedada a inclusão de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

ARTIGO 11- O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996(cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II – 15,0% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12- O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da lei Orgânica do Município –LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 13- O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I - abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

III - promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea "b", inciso III do artigo 10, desta Lei.

IV - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

V - abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

VI - Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

§ 1º- O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º- - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 14- O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:

Nº- DE ORDEM	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01-	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 10.000,00
02-	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
03 -	UNDIME-União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso do Sul.....	R\$ 200,00
04 -	COEGEMAS- Colégio Estadual de Gestores Municipais.....	R\$ 200,00
05 -	Hospital Psiquiátrico "Dr. Bezerra de Menezes" de Paranaíba-MS.....	R\$ 3.000,00
06 -	Hospital "Remo Massi" Três Lagoas-MS.....	R\$ 1.000,00
07 -	Irmandade da Santa Casa de Presidente Epitácio-SP.....	R\$ 1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

08 -	Irmandade da Santa Casa de Bataguassu-MS.....	R\$ 2.000,00
09 -	Rede Feminina de Combate ao Câncer-Campo Grande-MS.....	R\$ 1.000,00
10 -	Rede Feminina de Combate ao Câncer-Barretos-SP.....	R\$ 1.000,00
11 -	Hospital Universitário de Presidente Prudente-SP.....	R\$ 2.000,00
12 -	Hospital Evangélico de Campo Grande-MS.....	R\$ 2.000,00
13 -	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Do Sul.....	R\$ 3.600,00
14 -	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo.....	R\$ 1.000,00

ARTIGO 15- As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 16- As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" deste artigo:

- salários e vencimentos do pessoal ativo;
- proventos dos inativos
- obrigações patronais;
- remuneração de agentes políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- remuneração de serviços pessoais;
- contribuição ao PASEP;
- Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.

ARTIGO 17- A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% (dez Décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 18- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

CAPITULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 19- É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 20- Na execução do orçamento para o exercício de 2004, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 21- As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e Nº- 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

ARTIGO 22- Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:
I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % (dez por cento) do mesmo;
II – sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

ARTIGO 23- O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 24- Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 25- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

Parágrafo Único – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscais e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

ARTIGO 26 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 27 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 28 – Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único – A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 29 – Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2003 que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

CAPITULO VII
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ARTIGO 30 – A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional N^o- 25 e pela Lei Complementar Federal N^o- 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5^o- do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município
- § 2º-** Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhado ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2003.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 31-** O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeiro do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.
- ARTIGO 32 –** Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anéxo de Metas Fiscais e do Anéxo de Riscos Fiscais e do Anéxo de que trata o inciso I do artigo 5º-; bem como, não será elaborado o Anéxo de Política Fiscal do Plano Plurianual.
- ARTIGO 33 –** O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2003, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2003, devolvendo-se a seguir para sanção.
- ARTIGO 34 –** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada, parcialmente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 35 – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o Projeto de Lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 36- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 38- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Maio de 2003.

Prof. Antonio Fernando dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DE
CONTROLE E GESTÃO NA DATA ACIMA E AFIXADA
NO LOCAL DE COSTUME

Antonio Fernando dos Santos
ANTONIO GUADESO FERREIRO
Secretário de Controle e Gestão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

A N E X O I

OBRAS E INSTALAÇÕES

- CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTOS SANITÁRIOS
- CONSTRUÇÃO DA REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
- PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS PÚBLICAS
- PAVIMENTAÇÃO COM BLOQUETES DE VIAS PÚBLICAS
- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA GERÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA
- CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA FAZENDA SANTA MARIA
- CONSTRUÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO
- AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL (CONVÊNIO)
- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA(P.S.F.)
- AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO CANDIDO DE ARAUJO
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO CANDIDO DE ARAUJO
- REFORMA, AMPLIAÇÃO E ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL "FLAVIO FERMO DECCO"
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO OLHO D'ÁGUA(CESP)
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO SANTA RITA
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO MUTUM
- INSTALAÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANOS NO ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO CÓRREGO DOURADO
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO OLHO D'ÁGUA
- INSTALAÇÃO DE RESFRIADORES DE LEITE NO ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- INSTALAÇÃO DE RESFRIADORES DE LEITE NO ASSENTAMENTO CÓRREGO DOURADO
- CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO NO ASSENTAMENTO MUTUM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE USO MULTIPLO
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA PARA CASAS POPULARES
- EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA DA FAZENDA SANTA MARIA
- CONSTRUÇÃO DE MINI-CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO NOVO HORIZONTE
- CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E TUBULAÇÕES
- CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE MUROS E CALÇADAS
- REFORMA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE UM SALÃO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA DA BÍBLIA
- CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRACA SANTA RITA DE CÁSSIA
- CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER (CONVENIOS)
- CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARDO
- CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL
- ARBORIZAÇÃO DA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DO PORTAL DO MUNICIPIO
- ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE BOCHA
- CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFESSORES NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFESSORES NA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFESSORES NA ESCOLA DA FAZENDA SANTA MARIA
- CONSTRUÇÃO DO AERÓDROMO MUNICIPAL
- CALÇAMENTO DE PASSEIOS NAS PRINCIPAIS VIAS DA CIDADE
- ARBORIZAÇÃO, GRAMADO E JARDIM NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

A N E X O I I

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

- AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS
- AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES
- AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PASTEURIZADORAS DE LEITE
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA
- AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA FANFARRA
- AQUISIÇÃO DE GABINETE ODONTOLÓGICO PARA ESCOLAS RURAIS
- AQUISIÇÃO DE GABINETE MÉDICO-ODONTOLÓGICO MOVEL





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTOGRAFO DE LEI N.º 025/2.003.
DE 06 DE MAIO DE 2.003.**

DO

**PROJETO DE LEI N.º 019/2.003.
DE 02 DE ABRIL DE 2.003.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 019/ 2.003, "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º- da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº- 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V – o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária; e

VI - as disposições gerais

Parágrafo Único - O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2003.

ARTIGO 2º - - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

ARTIGO 3º - - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 4º - - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º-, 6º-, 7º- e 8º- da Constituição Federal e na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 5º - - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 6º - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

Parágrafo Único - As prioridades da Administração Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício de 2004, relativas a OBRAS E INSTALAÇÕES e EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, são as relacionadas no Anexo I e II, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

**CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

ARTIGO 7º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem do Poder Executivo Municipal ;

II – texto da lei;

III – os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV – quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

V- Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a Receita arrecadada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a estimada para 2003, bem como a prevista para 2004,

b) A Despesa realizada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como a fixada para 2003 e 2004.

§ 1º - A mensagem contará, no mínimo:

I – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II – justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma de sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV – demonstrativo da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º- - Para fins de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.

§ 3º- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º- da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

§ 4º- O Chefe do Poder Executivo Municipal discriminará por Decreto Executivo, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, conforme dispõe o parágrafo 5º-, do artigo 3º, da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

ARTIGO 9º- - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

ARTIGO 10 - Na programação da Despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I – não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as medidas orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II – é vedada a inclusão de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

ARTIGO 11 – O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996(cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II – 15,0% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 12 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da lei Orgânica do Município –LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

- I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- II – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;
- III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 13 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

- I – abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.
- II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- III – promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III do artigo 10, desta Lei.
- IV - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.
- V – abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VI – Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 14 – O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:

Nº- DE ORDEM	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01-	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 10.000,00
02-	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
03 -	UNDIME-União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso do Sul.....	R\$ 200,00
04 -	COEGEMAS- Colégio Estadual de Gestores Municipais.....	R\$ 200,00
05 -	Hospital Psiquiátrico "Dr. Bezerra de Menezes" de Paranaíba-MS.....	R\$ 3.000,00

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- | | | |
|------|--|--------------|
| 06 - | Hospital "Remo Massi"
Três Lagoas-MS..... | R\$ 1.000,00 |
| 07 - | Irmandade da Santa Casa
de Presidente Epitácio-SP..... | R\$ 1.000,00 |
| 08 - | Irmandade da Santa Casa
de Bataguassu-MS..... | R\$ 2.000,00 |
| 09 - | Rede Feminina de Combate ao
Câncer-Campo Grande-MS..... | R\$ 1.000,00 |
| 10 - | Rede Feminina de Combate ao
Câncer-Barretos-SP..... | R\$ 1.000,00 |
| 11 - | Hospital Universitário de
Presidente Prudente-SP..... | R\$ 2.000,00 |
| 12 - | Hospital Evangélico de
Campo Grande-MS..... | R\$ 2.000,00 |
| 13 - | Procuradoria Geral da
Defensoria Pública do
Estado de Mato Grosso
Do Sul..... | R\$ 3.600,00 |
| 14 - | Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Santa Rita do Pardo..... | R\$ 1.000,00 |

ARTIGO 15 – As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 16 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" deste artigo:

- **salários e vencimentos do pessoal ativo;**
- **proventos dos inativos**
- **obrigações patronais;**
- **remuneração de agentes políticos;**
- **remuneração de serviços pessoais;**
- **contribuição ao PASEP;**
- **Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.**

ARTIGO 17 - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% (dez Décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 18 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

**CAPITULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

ARTIGO 19 - É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 20 - Na execução do orçamento para o exercício de 2004, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 21 - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e Nº- 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

ARTIGO 22 - Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

peçoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % (dez por cento) do mesmo;

II – sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

ARTIGO 23 – O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 24 - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 25 – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

ARTIGO 26 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 27 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

ARTIGO 28 – Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único – A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 29 – Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2003 que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

CAPITULO VII
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ARTIGO 30 – A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 25 e pela Lei Complementar Federal Nº- 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5º- do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição

§ 1º- - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município

§ 2º- Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhado ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31 – O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeiro do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 32 – Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anéxo de Metas Fiscais e do Anéxo de Riscos Fiscais e do Anéxo de que trata o inciso I do artigo 5º; bem como, não será elaborado o Anéxo de Política Fiscal do Plano Plurianual.

ARTIGO 33 – O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2003, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2003, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 34 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 35 – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o Projeto de Lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 36 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder

RP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 38 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 06 de maio de 2.003.


Ana Ruthi Martins Faustino
Presidente


Elcio Padovan Correia
1.º Secretário

Este Autografo De Lei Sob N.º 025/2003, Ficará Afixado No Mural Da Recepção Desta Egrégia Casa Legislativa, Para Conhecimento Do Público E Registrado Nas Folhas Do Livro Próprio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo/MS, em 06 de Maio de 2003.

Ofício da CMSRP/MS sob n.º 110/03.

Assunto: Encaminhamento de Autografo de Lei

Prezado Senhor:

Em cumprimento ao Regimento interno, vimos através do presente, encaminhar para Vossa Excelência, com cópia em anexo os Autógrafos de Lei 024/03, 025/03 e 026/03, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sendo só para o momento proveito o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente;


Ana Ruth Martins Faustino
Presidenta

Ao Ex.mo Senhor
Prof. Antônio Arcanjo dos Santos
DD. Prefeito Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º- 019/03 DE 02 DE ABRIL DE 2.003

DISPÕE SÔBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

N 055 / 03

10 / 04 / 03

[Handwritten signature]

Visto

O Prof. **ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº- 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo- MS

PROTOCOLO GERAL

N 055 / 03

10 / 04 / 03

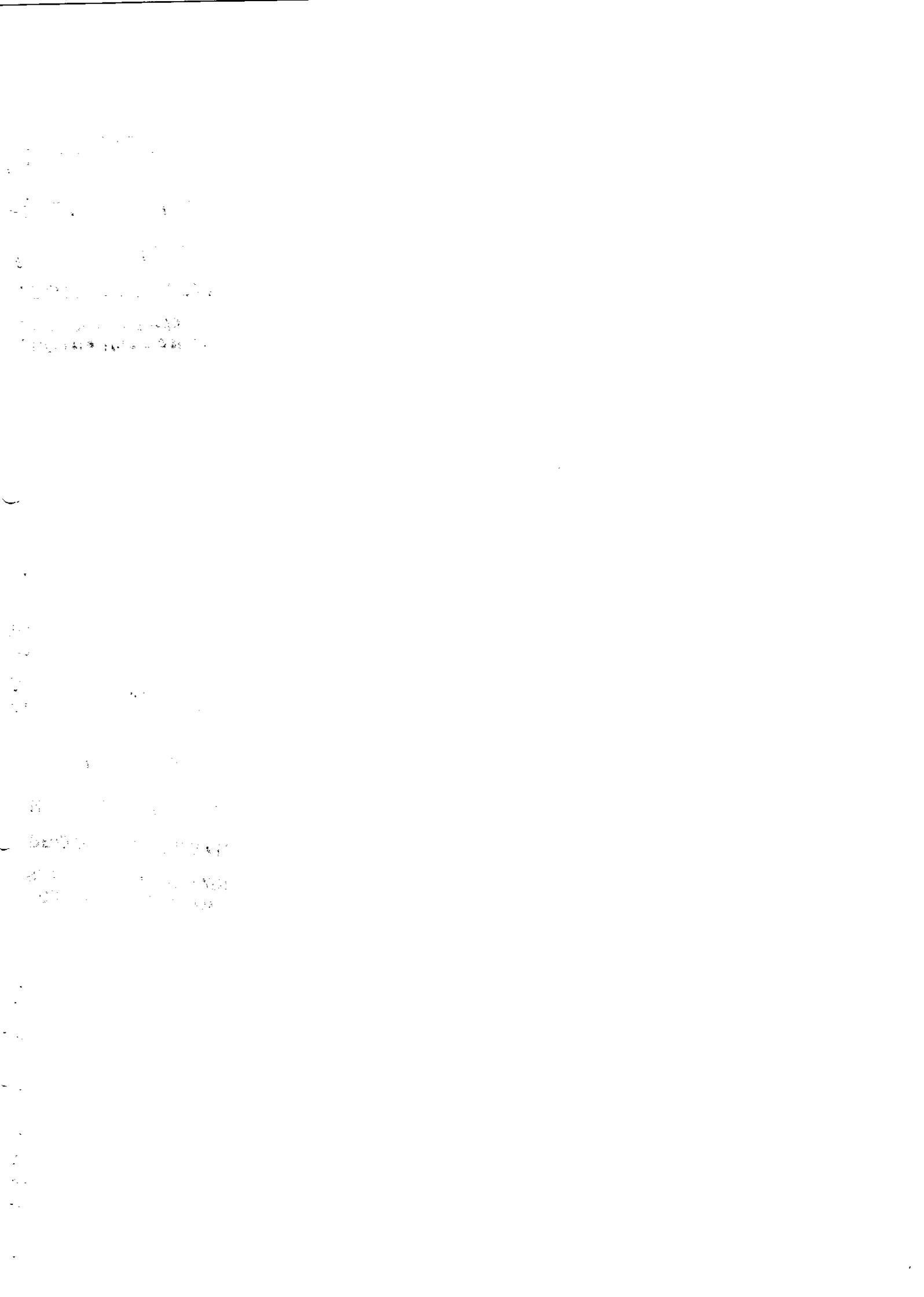
[Handwritten signature]

Visto

I - As prioridades da Administração Pública Municipal;

II - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;

III- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal

V – o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária;
e

VI - as disposições gerais

Parágrafo Único - O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2003.

ARTIGO 2º- - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

ARTIGO 3º- - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 4º- - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º-, 6º-, 7º- e 8º- da Constituição Federal e na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 5º- - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

Parágrafo Único - As prioridades da Administração Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício de 2004, relativas a **OBRAS E INSTALAÇÕES e EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**, são as relacionadas no Anexo I e II, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 7º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem do Poder Executivo Municipal ;

II – texto da lei;

III – os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV – quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

V- Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

a) a Receita arrecadada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a estimada para 2003, bem como a prevista para 2004,

b) A Despesa realizada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como a fixada para 2003 e 2004.

§ 1º - A mensagem contará, no mínimo:

I – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

II – justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma de sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV – demonstrativo da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º- da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal discriminará por Decreto Executivo, o desdobramento suplementar da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

classificação da despesa, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

ARTIGO 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

ARTIGO 10 - Na programação da Despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as medidas orçamentárias;

II - é vedada a inclusão de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

ARTIGO 11 – O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional N^o- 14, de 12 de Setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais N^o- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e N^o- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II – 12,5% (doze e meio por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município – LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 13 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I – abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.

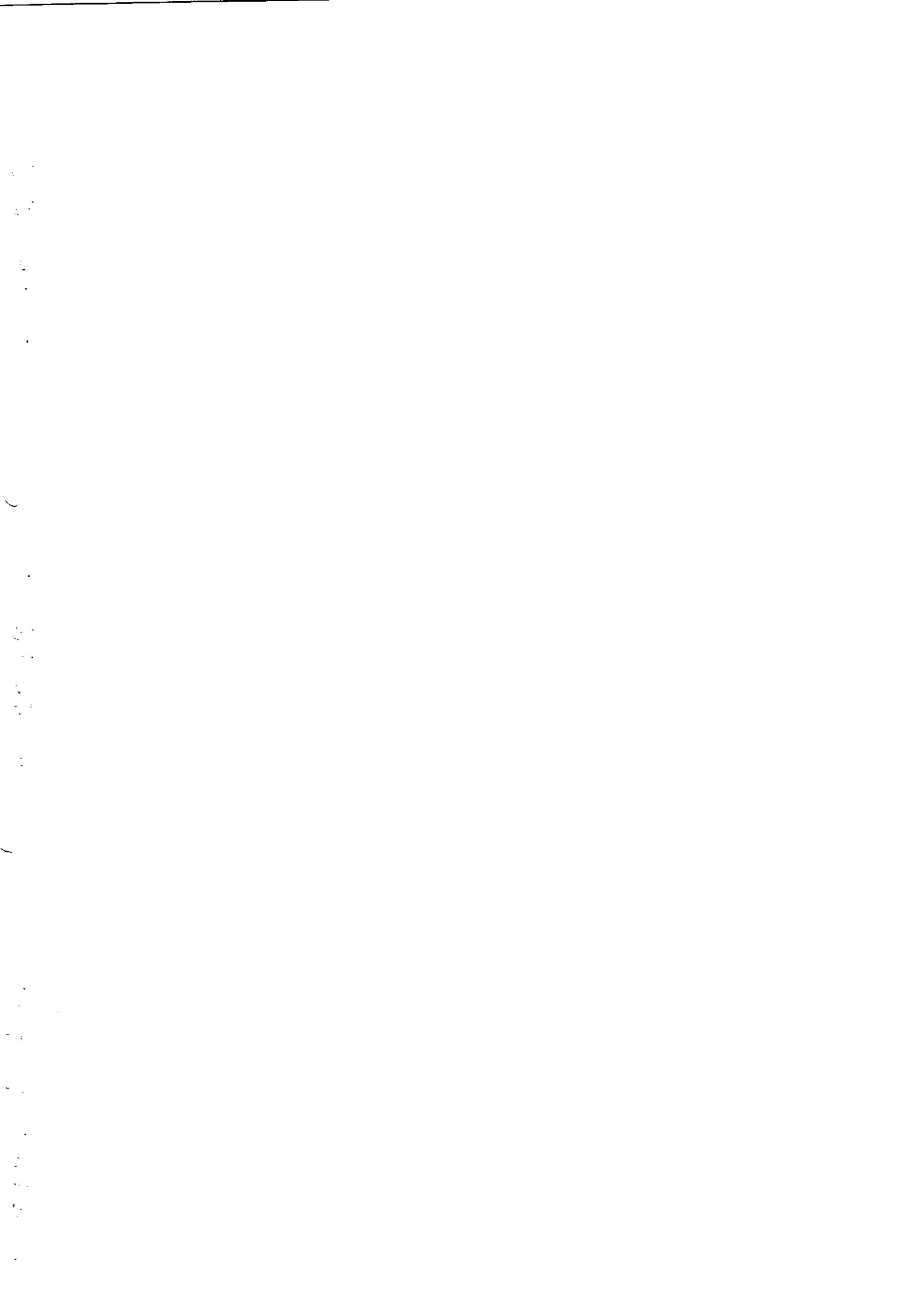
II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

III – promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III do artigo 11, desta Lei.

IV - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

V – abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

VI – Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 14 – O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:

Nº- DE ORDEM	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01-	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 10.000,00
02-	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
03 -	UNDIME-União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso do Sul.....	R\$ 200,00
04 -	COEGEMAS- Colégio Estadual de Gestores Municipais.....	R\$ 200,00
05 -	Hospital Psiquiátrico "Dr. Bezerra de Menezes" de Paranaíba-MS.....	R\$ 3.000,00
06 -	Hospital "Remo Massi" Três Lagoas-MS.....	R\$ 1.000,00
07 -	Irmandade da Santa Casa de Presidente Epitácio-SP.....	R\$ 1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

08 -	Irmandade da Santa Casa de Bataguassu-MS.....	R\$ 2.000,00
09 -	Rede Feminina de Combate ao Câncer-Campo Grande-MS.....	R\$ 1.000,00
10 -	Rede Feminina de Combate ao Câncer-Barretos-SP.....	R\$ 1.000,00
11 -	Hospital Universitário de Presidente Prudente-SP.....	R\$ 2.000,00
12 -	Hospital Evangélico de Campo Grande-MS.....	R\$ 2.000,00
13 -	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Do Sul.....	R\$ 3.600,00
14 -	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo.....	R\$ 1.000,00

ARTIGO 15 – As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 16 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do “caput” deste artigo:

- **salários e vencimentos do pessoal ativo;**
- **proventos dos inativos**
- **obrigações patronais;**
- **remuneração de agentes políticos;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- **remuneração de serviços pessoais;**
- **contribuição ao PASEP;**
- **Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.**

ARTIGO 17 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% (dez Décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 18 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

CAPITULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 19 - É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 20 - Na execução do orçamento para o exercício de 2004, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 21 - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e Nº- 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

ARTIGO 22 - Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % (dez por cento) do mesmo;

II – sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

ARTIGO 23 – O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 24 - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 25 – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

Parágrafo Único – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

ARTIGO 26 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 27 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

ARTIGO 11 – O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996(cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II – 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da lei Orgânica do Município –LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 13 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I – abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.

II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

III – promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III do artigo 10, desta Lei.

IV - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

V – abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

VI – Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

Parágrafo Único – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

ARTIGO 26 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 27 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 28 – Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único – A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 29 – Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2003 que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

CAPITULO VII
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ARTIGO 30 – A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional N°- 25 e pela Lei Complementar Federal N°- 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5°- do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição

§ 1°- - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhado ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2003.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31 – O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeiro do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 32 – Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anéxo de Metas Fiscais e do Anéxo de Riscos Fiscais e do Anéxo de que trata o inciso I do artigo 5º-; bem como, não será elaborado o Anéxo de Política Fiscal do Plano Plurianual.

ARTIGO 33 – O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2003, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2003, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 34 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 35 – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o Projeto de Lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 36 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 38 – Revogam-se as disposições em contrário.

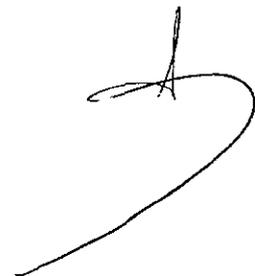
Gabinete do Prefeito, em 02 de Abril de 2003.

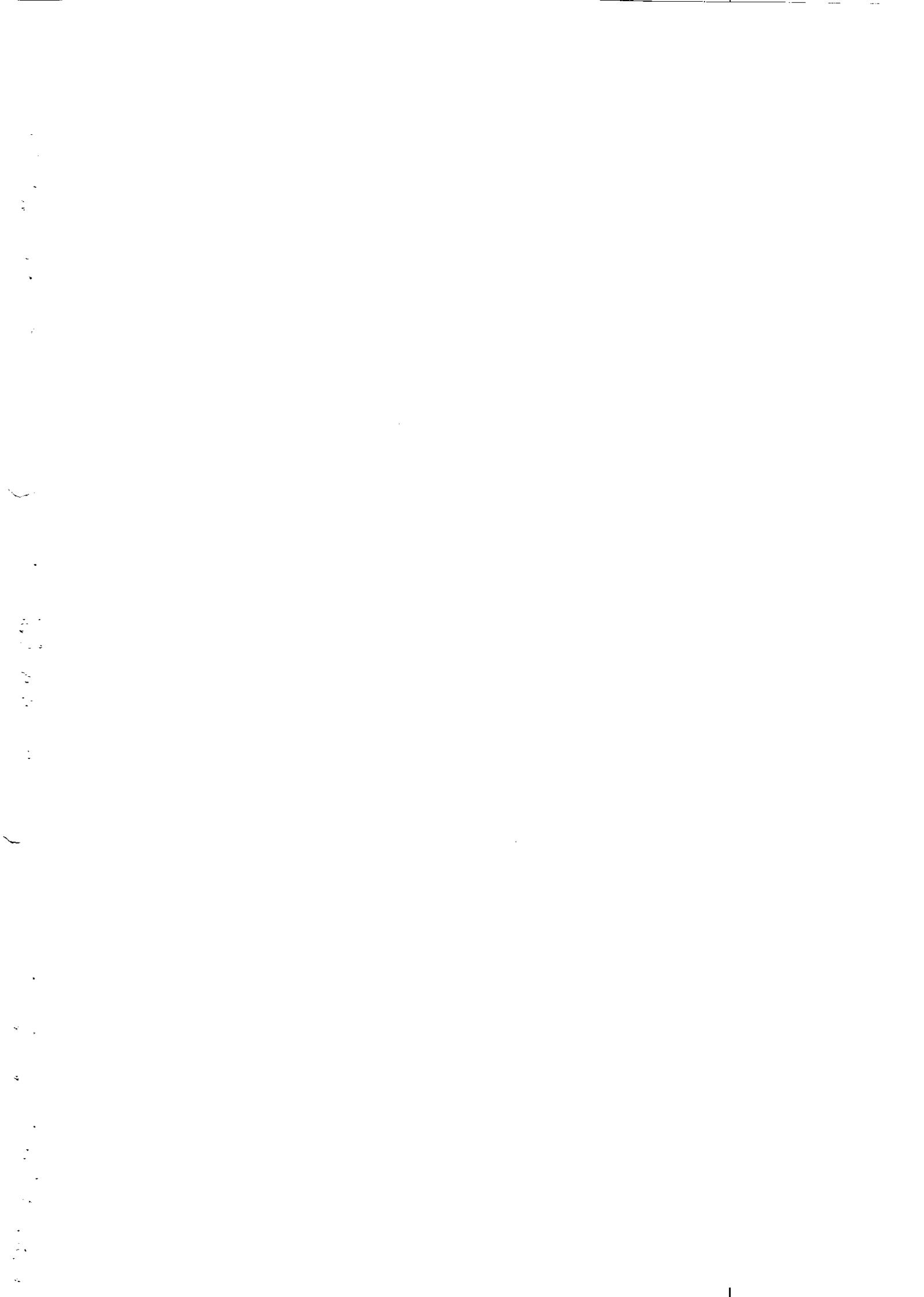

Prof. Antonio Sreango das Santos
Prefeito Municipal

A N E X O I

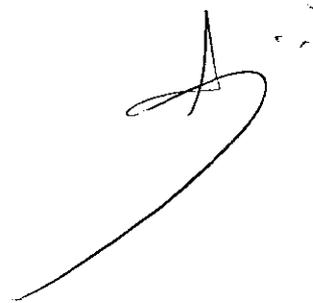
OBRAS E INSTALAÇÕES

- CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTOS SANITÁRIOS
- CONSTRUÇÃO DA REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
- PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS PÚBLICAS
- PAVIMENTAÇÃO COM BLOQUETES DE VIAS PÚBLICAS
- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA GERÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA
- CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA FAZENDA SANTA MARIA
- CONSTRUÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO
- AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL (CONVÊNIO)
- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA(P.S.F.)
- AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO CANDIDO DE ARAUJO
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO CANDIDO DE ARAUJO
- REFORMA, AMPLIAÇÃO E ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL "FLAVIO FERMO DECCO"
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO OLHO D'ÁGUA(CESP)
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO SANTA RITA
- ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA O ASSENTAMENTO MUTUM
- INSTALAÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANOS NO ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO CÔRREGO DOURADO
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO OLHO D'ÁGUA
- INSTALAÇÃO DE RESFRIADORES DE LEITE NO ASSENTAMENTO SÃO THOMÉ
- INSTALAÇÃO DE RESFRIADORES DE LEITE NO ASSENTAMENTO CÔRREGO DOURADO
- CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO NO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE USO MÚLTIPLO
- INSTALAÇÃO DA REDE DE ÁGUA PARA CASAS POPULARES
- EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA





- CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA ESCOLA DA FAZENDA SANTA MARIA
- CONSTRUÇÃO DE MINI-CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO NOVO HORIZONTE
- CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E TUBULAÇÕES
- CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE MUROS E CALÇADAS
- REFORMA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE UM SALÃO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA DA BÍBLIA
- CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA SANTA RITA DE CÁSSIA
- CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER (CONVENIOS)
- CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARDO
- CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL
- ARBORIZAÇÃO DA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DO PORTAL DO MUNICÍPIO
- ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE BOCHA
- CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFESSORES NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM
- CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFESSORES NA ESCOLA DA FAZENDA MATEIRA
- CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFESSORES NA ESCOLA DA FAZENDA SANTA MARIA
- CONSTRUÇÃO DO AERÓDROMO MUNICIPAL
- CALÇAMENTO DE PASSEIOS NAS PRINCIPAIS VIAS DA CIDADE
- ARBORIZAÇÃO, GRAMADO E JARDIM NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO MUTUM

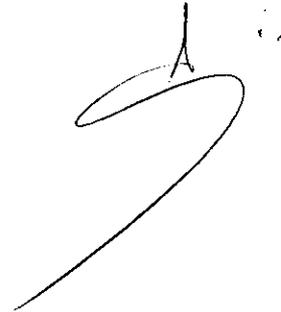
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



A N E X O I I

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

- AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS
- AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES
- AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PASTEURIZADORAS DE LEITE
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA
- AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA FANFARRA
- AQUISIÇÃO DE GABINETE ODONTOLÓGICO PARA ESCOLAS RURAIS
- AQUISIÇÃO DE GABINETE MÉDICO-ODONTOLÓGICO MOVEL

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts from the bottom left, curves upwards and to the right, then loops back down and to the left, ending with a small vertical stroke at the top.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/03

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal; bem como, em atendimento às normas previstas na Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências), é que encaminhamos o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício de 2004, e dá outras providências".

Outrossim, cumpre-nos informar ainda, que com base no artigo 63, inciso II da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de Maio de 2000, acima mencionada, também conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", deixamos de juntar ao presente Projeto de Lei o Anéxo de Metas Fiscais e o Anéxo de Riscos Fiscais, uma vez que a referida Lei faculta aos municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, esta prerrogativa.

Isto posto, rogamos aos ilustres parlamentares municipais, a aprovação do presente Projeto de Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 02 de Abril de 2003.

Ofício nº 0468/03

Senhora Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 019/03

Juntamos ao presente, para deliberação dessa augusta edilidade, o Projeto de Lei em epígrafe, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício de 2004, e dá outras providências."

Neste ensejo, fazemos uso da oportunidade para renovar nossos protestos da mais alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço, antecipando nossos sinceros agradecimentos,

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 055, 03

10, 04, 03

[Assinatura]

Visto

Atenciosamente,

[Assinatura]
Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 055, 03

10, 04, 03

[Assinatura]

Visto

Exma. Sra.
Ver. ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

1. 1948
2. 1949
3. 1950
4. 1951
5. 1952
6. 1953
7. 1954
8. 1955
9. 1956
10. 1957
11. 1958
12. 1959
13. 1960
14. 1961
15. 1962
16. 1963
17. 1964
18. 1965
19. 1966
20. 1967
21. 1968
22. 1969
23. 1970
24. 1971
25. 1972
26. 1973
27. 1974
28. 1975
29. 1976
30. 1977
31. 1978
32. 1979
33. 1980
34. 1981
35. 1982
36. 1983
37. 1984
38. 1985
39. 1986
40. 1987
41. 1988
42. 1989
43. 1990
44. 1991
45. 1992
46. 1993
47. 1994
48. 1995
49. 1996
50. 1997
51. 1998
52. 1999
53. 2000
54. 2001
55. 2002
56. 2003
57. 2004
58. 2005
59. 2006
60. 2007
61. 2008
62. 2009
63. 2010
64. 2011
65. 2012
66. 2013
67. 2014
68. 2015
69. 2016
70. 2017
71. 2018
72. 2019
73. 2020
74. 2021
75. 2022
76. 2023
77. 2024
78. 2025
79. 2026
80. 2027
81. 2028
82. 2029
83. 2030

1. 1948
2. 1949
3. 1950
4. 1951
5. 1952
6. 1953
7. 1954
8. 1955
9. 1956
10. 1957
11. 1958
12. 1959
13. 1960
14. 1961
15. 1962
16. 1963
17. 1964
18. 1965
19. 1966
20. 1967
21. 1968
22. 1969
23. 1970
24. 1971
25. 1972
26. 1973
27. 1974
28. 1975
29. 1976
30. 1977
31. 1978
32. 1979
33. 1980
34. 1981
35. 1982
36. 1983
37. 1984
38. 1985
39. 1986
40. 1987
41. 1988
42. 1989
43. 1990
44. 1991
45. 1992
46. 1993
47. 1994
48. 1995
49. 1996
50. 1997
51. 1998
52. 1999
53. 2000
54. 2001
55. 2002
56. 2003
57. 2004
58. 2005
59. 2006
60. 2007
61. 2008
62. 2009
63. 2010
64. 2011
65. 2012
66. 2013
67. 2014
68. 2015
69. 2016
70. 2017
71. 2018
72. 2019
73. 2020
74. 2021
75. 2022
76. 2023
77. 2024
78. 2025
79. 2026
80. 2027
81. 2028
82. 2029
83. 2030

ARTIGO 25-
da 30 (trinta)
da avanteur

Parágra
Orgânir
Câm
ar

LEI N.º 833/03 DE 07 DE MAIO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. **ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º-Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo-MS, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais
- IV as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal
- V o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária; e
- VI - as disposições gerais

Parágrafo Único - O Projeto de Lei, disposto sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2003.

ARTIGO 2º-No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquela exercício e a legislação federal superveniente.

ARTIGO 3º-A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 4º-O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 4320/64 de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 5º-Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 6º-As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

Parágrafo Único -As prioridades da Administração Municipal de Santa Rita do Pardo MS, para o exercício de 2004, relativas a OBRAS E INSTALAÇÕES e EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, são as relacionadas no Anexo I a II, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 7º-Para efeitos desta Lei, entenda-se por:
I programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub- função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias da programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programa, atividade e projetos.

ARTIGO 8º- O Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal para a constituição de:

- I mensagem do Poder Executivo Municipal;
- II texto da lei;
- III os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas A e Anexos

IV - quadro indicativo que institui os tributos municipais, que tenha a arrecadação prevista para criar os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

V - Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a Receita arrecadada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a estimada para 2003, bem como a prevista para 2004,

b) A Despesa realizada nos exercícios de 2000, 2001 a 2002, bem como a fixada para 2003 e 2004.

§ 1º - A mensagem contará, no mínimo:

I - resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

II - justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma da sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV - demonstrativo de estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação de Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal discriminará por Decreto Executivo, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Portaria Interministerial Nº-163 de 04 de Maio de 2001.

Elaboração do projeto, a aprovação e a execução de Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada unidade orçamentária, levando em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

As dotações da Despesa serão observadas entre outros os seguintes critérios:
I - as dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e unidades orçamentárias;

II - não serão incluídas dotações de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneros, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

ARTIGO 11-O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 8394, de 20 de Dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II - 15,0% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa com ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 12- O orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

I - das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II - das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou de iniciativa privada.

ARTIGO 13- O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I - abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

III - promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea "b", inciso III do artigo 10, desta Lei.

IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

V - abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

VI - Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços de dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.



§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada à existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 14- O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais às seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:

Nº-DE ORDEM	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01-Sociedade Pestalozzi da	Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 10.000,00
02- Associação dos Estudantes	Universitários da Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
03-UNDIME-União dos Dirigentes	Municipais da Educação de Mato Grosso do Sul.....	R\$ 200,00
04- COEGEMAS- Colégio Estadual de Gestores Municipais.....		R\$ 200,00

05-	Hospital Psiquiátrico "Dr. Bezerra da Menezes" de Paranaíba-MS.....	R\$ 3.000,00
06	- Hospital "Ramo Massi" Três Lagoas-MS.....	R\$ 1.000,00
07-	Irmandade de Santa Casa de Presidente Epitácio-SP.....	R\$ 1.000,00
08-	Irmandade da Santa Casa de Bataguassu-MS.....	R\$ 2.000,00
09-	Rede Feminina de Combate ao Câncer-Campo Grande-MS.....	R\$ 1.000,00
10-	Rede Feminina de Combate ao Câncer-Barretos-SP.....	R\$ 1.000,00
11-	Hospital Universitário de Presidente Prudente-SP.....	R\$ 2.000,00
12-	Hospital Evangélico de Campo Grande-MS.....	R\$ 2.000,00
13-	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	R\$ 3.600,00
14-	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo.....	R\$ 1.000,00

ARTIGO 15- As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 16- As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" desta artigo: salários e vencimentos do pessoal ativo; provativos dos inativos; obrigações patronais; remuneração de agentes políticos; remuneração de serviços pessoais; contribuições ao PASEP; Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.

ARTIGO 17- A Lei Orçamentária contém reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% (dez décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 18- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 19- É vedada a execução de despesa sem suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 20- Na execução do orçamento para o exercício de 2004, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 21- As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e Nº- 8668/93 de 21 de Junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

ARTIGO 22- Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio a de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento) do mesmo;

II sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

ARTIGO 23- O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 24- Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias a da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 25- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

Parágrafo Único A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, apreciará os relatórios mencionados no "caput" deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscais e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 26 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 27 A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 28 Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

ARTIGO 29 Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2003, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

CAPÍTULO VII

DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ARTIGO 30 A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº 25 e pela Lei Complementar Federal Nº 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição

§ 1º - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município

§ 2º - Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2003.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31- O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 32 Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de que trata o inciso I do artigo 5º; bem como, não será elaborado o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual.

ARTIGO 33 O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2003, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2003, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 34 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 35 Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" do Projeto de Lei Orçamentária será incluído na ordem do dia, cobrstando o sua deliberação quanto aos demais assuntos; para que se ultime a votação.

ARTIGO 36- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submetem-se à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 38- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Maio de 2003.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DE CONTROLE E GESTÃO NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

